

“*Babyveillance*” e “*oversharenting*” à luz da proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente

“*Babyveillance*” and “*oversharenting*” in light of the protection of fundamental rights of children and adolescents

Conrado Paulino da Rosa¹

Victória Barboza Sanhudo²

Resumo: O presente artigo tem por objetivo expor algumas complexidades da sociedade contemporânea, em especial no que toca à superexposição do público infantojuvenil e, com base em pesquisa empírica realizada pelos pesquisadores, pretende também refletir acerca da visão dos pais a respeito da exposição dos filhos em ambiente virtual e da importância da proteção à privacidade infantil. Com a finalidade de promover o trabalho, adotou-se o método dedutivo com a utilização de metodologia quali-quantitativa. Concluiu-se que crianças e adolescentes não ficam imunes à exposição inerente à sociedade do espetáculo e da informação, sendo, muitas vezes, expostos por seus genitores; que os fenômenos do oversharenting e babyveillance apresentam riscos aos direitos de personalidade dos filhos, em especial imagem, intimidade, vida privada e respeito; que a maioria dos pais entrevistados na pesquisa autoral já publicou fotos dos filhos nas redes sociais sem pedir sua autorização e que mais da metade já refletiram que essas publicações podem ter impactos futuros negativos, a depender do conteúdo postado; que a tutela da privacidade infantil é medida que se impõe na sociedade contemporânea como forma de respeito à doutrina da proteção integral, adotada pelo ordenamento brasileiro.

Palavras-chave: Superexposição. *Babyveillance*. Direito da criança e do adolescente. Doutrina da proteção integral.

Abstract: This article aims to expose some complexities of contemporary society, especially with regard to the overexposure of children and adolescents and, based on empirical research carried out by researchers, intends to reflect on the view of parents regarding the exposure of their children in an online world and the importance of protecting children's privacy. In order to promote the work, the deductive method was adopted

¹ Coordenador e Professor do curso de Pós-graduação em Direito de Família e Sucessões da FMP. Pós-Doutor em Direito pela UFSC. Doutor em Serviço Social pela PUCRS. Mestre em Direito pela UNISC, com defesa realizada perante a *Università Degli Studi di Napoli Federico II*, na Itália. Advogado especializado em Família. Membro da Diretoria Nacional do IBDFAM e da Diretoria Executiva do IBDFAM-RS. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6625-2671>.

²Graduanda em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP/RS. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa sobre Família, Sucessões, Criança e Adolescente e Direitos Transindividuais, coordenado pelo Prof. Dr. Conrado Paulino da Rosa, do PPGD da FMP/RS. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-2539-2513>.

with the use of quali-quantitative methodology. It was concluded that children and adolescents are not immune to exposure inherent to the spectacle and information society, often being exposed by their parents; that the phenomena of oversharenting and babyveillance pose risks to the personality rights of children, in particular image, intimacy, privacy and respect; that most of the parents interviewed in the authorial survey have already published photos of their children on social networks without asking for their authorization and that more than half have already reflected that these publications may have negative future impacts, depending on the content posted; that the protection of children's privacy is a measure that is imposed in contemporary society as a way of respecting the integral protection doctrine, adopted by the Brazilian legal system.

Keywords: Oversharenting. Babyveillance. Child and adolescent rights. Integral protection doctrine.

1. Introdução

Contemporaneamente, as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) marcam forte presença nas relações intersubjetivas. Vê-se, cada vez mais, um mundo conectado, interligado pelas redes, que tem como principal característica a exposição contumaz dos usuários pelos próprios usuários. Nessa conjuntura, seja por anseios narcísicos, aprovação social ou para ser visto no ambiente on-line, por vezes adultos expõem sua própria vida e, concomitantemente a isso, a dos seus filhos crianças e adolescentes também.

Ocorre que, nos mais das vezes, essa exposição é deflagrada de forma excessiva – seja por um viés quantitativo, seja qualitativo – de forma que os direitos de personalidade titularizados pelo público infantojuvenil são postos em xeque. Nesse sentido, o papel da família, que, após a Carta Constitucional de 1988, deveria ser o de proteger e promover a dignidade humana de seus membros mostra-se fragilizada, já que quem deveria proteger e orientar adota atitudes em sentido diametralmente oposto.

A partir desses desafios, a pesquisa, no primeiro momento, oferece breves impressões acerca da sociedade do espetáculo e os limites da busca de curtidas pelos usuários de redes sociais, em especial quando os filhos são alvo dessa exposição digital. Em segundo lugar, esse fenômeno da superexposição é abordado numa perspectiva de linguagem numérica. Por fim, no terceiro

eixo, é trazida a importância de tutelar a privacidade infantil na sociedade contemporânea, sobretudo pela escalada da Internet, cada vez mais difusa na nossa realidade..

2. A sociedade do espetáculo e “Babyveillance”: vivenciamos um “topa tudo por curtidas”?

Não traz quase nenhum espanto a notícia de que nossas residências – e vidas, de modo geral –, no atual panorama tecnológico, são cada vez mais exibidas a um sem número de pessoas por meio das telas que nos acompanham em praticamente todos os momentos do cotidiano. Nossos lares perdem a função de proteção da intimidade da família para assumir, então, um papel quase que tão público como filmes de cinema.

Esse fenômeno contemporâneo, que ganhou força em especial depois da democratização de acesso a aparelhos móveis conectados à Internet, é marcado por uma verdadeira espetacularização da personalidade dos indivíduos e exibição da sua intimidade. Vislumbra-se, então, uma alteração crucial nas bases sobre as quais as subjetividades modernas foram erigidas, passando de um *locus* interior para uma exteriorização do eu, de forma que, ao invés de olhar para dentro (em uma postura introspectiva), as novas práticas impelem o sujeito a se mostrar para fora (SIBILIA, 2017, p. 131).

Nesse contexto, e tratando-se especificamente das redes sociais, surgiu, dentre os usuários, a fantasia de se tornar celebridade (aliás, não à toa na maioria dessas ferramentas de comunicação utiliza a nomenclatura “seguidor”). Foi incorporado à rotina a publicação de fotos *gourmet*, a realização de *check-in* no aeroporto, a exibição da família perfeita e feliz, dentre outros (PRIOSTE, 2020, p. 151). Aliás, prova disso é que grande parte das crianças e adolescentes não mais querem ser modelos, jogadores de futebol e afins, querem, na realidade, se tornar *influencers*³, o que não é

³Segundo matéria no *site* Canal Tech, redigida por Nathan Vieira, (2020), “digital influencer (ou, traduzindo literalmente, influenciadores digitais), basicamente, é a pessoa que detém o

problematizado por muitos dos pais, já que se trata de um meio de exposição excessiva, mas que tem a finalidade de que o filho alcance relevância na comunidade *online* (DALLEMOLE; FLEISCHMANN, 2022, p.276-277).

Ora, da tessitura acima narrada, ainda que de forma extremamente singela e redutora de complexidades, é possível vislumbrar que um dos mais relevantes desafios do ambiente digital é distinguir a delimitação entre a vida que é pública, que todos têm acesso, incluindo, nesse ponto, amigos, familiares e terceiros de modo geral, da vida privada, que, em princípio, é atinente a um espaço íntimo, mais restrito. Tal problemática se constitui um desafio ainda para aqueles que, em tese, estão mais acostumados ou sabem lidar melhor com o mecanismo da Internet.

Nessa linha, em relação aos filhos, esse fenômeno tem acontecido de maneira cada vez mais precoce, iniciando já na fase gestacional. Utiliza-se como exemplo o caso do menino Jake Lee, filho da *influencer* Sammy Lee com o hipnólogo e ex-participante do programa *Big Brother Brasil* Pyong Lee, durante o ano de 2019. Antes mesmo de nascer, o menino já contava com página pessoal no *Instagram* (ainda que tenha o aviso de que a administração ocorre por parte da mãe) e atualmente, com cerca de 2 anos e 9 meses, já tem dois milhões e trezentos mil seguidores.

No perfil, que é de acesso público, é possível localizar imagens de ultrassom, vídeos e fotografias de quando era bebê, dando os primeiros passos, de momentos carinhosos com os pais, vestindo roupas de fantasia infantil, brincando no parque, enfim, acontecimentos da rotina da criança. E não para por aí: quando questionado por um seguidor no *Twitter*, que indagou “desde quando bebê tem rede social?”, o genitor respondeu “desde que eu decidi. O filho é meu.” (UOL, 2020).

poder de influência em um determinado grupo de pessoas. Esses profissionais das redes sociais impactam centenas e até milhares de seguidores, todos os dias, com o seu estilo de vida, opiniões e hábitos”.

Do mesmo modo, mas ainda de forma mais recente, ocorreu com o filho dos ex-participantes do mesmo programa televisivo, Viih Tube e Eliezer, que anunciaram a gravidez no final do mês de setembro de 2022 (G1, 2022). Pouco tempo após a publicização da notícia, mesmo sem saber o sexo do nascituro, os pais também criaram perfil no *Instagram*, denominando a página de “Baby EliTube” a partir da junção dos seus nomes, que, dias depois, já contava com mais de quinhentos mil seguidores (EXTRA, 2022).

A primeira postagem realizada consiste numa foto dos pais ao lado do teste de gravidez positivo e de um exame de ultrassonografia. O mais chocante, ainda, é a legenda, que foi escrita em primeira pessoa, como se fosse o feto falando: “Se vocês vissem como minha mãe é emocionada, já tem diário que ela está escrevendo para mim” (LUA, 2022).

Em seguida que anunciado o sexo de bebê e seu respectivo nome, o registro do usuário foi alterado e no dia subsequente, a conta em nome da menina atingiu a marca de um milhão de seguidores (EXTRA, 2022). Atualmente, o perfil registra cerca de um milhão e cem mil seguidores e, no momento da escrita desse artigo contava dezenove publicações, as quais detalham momentos do chá revelação, realização de exames, crescimento gradual da barriga da genitora, dentre outros.

A situação ocorrida com duas filhas de outra *influencer* brasileira de grande notoriedade também não se distancia muito dos casos já expostos. Maria Alice e Maria Flor, descendentes de Virgínia e do cantor Zé Felipe, também titularizam perfil no *Instagram*. A questão é que as bebês, com cerca de 1 ano e 6 meses e 1 mês de vida, respectivamente, são as crianças mais seguidas do Brasil, contando com aproximadamente sete milhões e oitocentos mil seguidores.

E mais: no dia seguinte ao nascimento da segunda filha, aproveitando a atenção midiática voltada a esse acontecimento, a mãe anunciou o lançamento de uma marca de produtos infantis, incluindo *shampoos*, condicionadores, perfumes, espumas de banho, etc, por meio da sua conta

pessoal na mesma rede social. Para se ter ideia da magnitude de pessoas atingidas pela influência digital de Virgínia, nas 24 horas seguintes a esse anúncio, foram vendidos mais de vinte e cinco mil produtos (REDAÇÃO PAIS&FILHOS, 2022).

Segundo ela, a marca é para as próprias filhas e todo o lucro obtido com as vendas será direcionado para sua criação até que elas possam, por conta própria, administrá-la (ALCANTARINO, 2022). Não bastasse isso, as modelos da marca lançada são as próprias Maria Alice e Maria Flor, que foram clicadas juntamente aos produtos e sua página pessoal do *Instagram* contém diretamente o *link* para compras, servindo, sem dúvidas, como forma de publicidade.

A esse ponto, com certeza já ocorreu ao leitor, no mínimo algum caso de outras crianças ou eventualmente adolescentes semelhante àqueles suprarreferidos, que são cotidianamente expostos nas redes das mais diversas formas. É óbvio, portanto, que, embora tenha se escolhido o ocorrido com “Baby EliTube”, Jake Lee e Maria Alice e Maria Flor como ponto de partida, exemplos não faltam. Contudo, é necessário que essas situações sejam não só problematizadas, como também analisadas juridicamente.

Veja-se, num primeiro momento, que a Constituição Federal de 1988 elegeu novas bases sobre as quais os ramos do Direito seriam recriados, incluindo o direito da criança e do adolescente e das famílias. Foi ela a responsável por inaugurar um novo momento histórico voltado à atenção da família, estabelecendo que esta é a base da sociedade e que deve ser constituída tendo a igualdade como principal matiz (MORAES, [2002?], p. 07).

Nessa conjuntura, a Carta Constitucional promoveu, com efeito, uma verdadeira guinada no sistema jurídico até então vigente, o que acabou por refletir, também, no Direito Civil. Reconhecendo direitos fundamentais e colocando a pessoa humana como centro na nova ordem jurídica, a estrutura liberal e patrimonialista, representada pelo Código Civil de 1916, se viu em ruínas (ALVES, 2020, p. 93-94).

A partir disso, ocorreu a denominada “repersonalização do direito civil” – e, por consequência lógica, também do direito de família –, que culminou na necessidade de que as esferas tradicionais do Direito Privado sofressem uma releitura ampliativa, com forte influência da dignidade da pessoa humana. Significa dizer que, nesse contexto, desenvolveu-se uma hermenêutica construtiva para revisar institutos clássicos tendo como ponto de partida uma abordagem fundada na promoção das pessoas envolvidas nas relações interpessoais (CARVALHO, 2019, p. 75). Adotou-se, assim, a ótica da funcionalização, sendo que a família, dentre outros institutos, passou a estar funcionalizada à concretização da dignidade de seus membros (ALVES, 2020, p. 93-94).

Como um dos reflexos dessa alteração substancial de paradigma, defluiu a adoção da doutrina da proteção integral dos infantojuvenis, constitucionalizada no artigo 227 e concretizada em âmbito infraconstitucional pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990). Tal doutrina está alicerçada em duas premissas indispensáveis, quais sejam, o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (VERONESE; LIMA, 2012, p. 54), sendo que esta última, por seu turno, está fundada na maior vulnerabilidade⁴ dessa parcela da população, variável que permite atribuir-lhes uma proteção diferenciada, com o objetivo de que consigam se estruturar enquanto pessoa (PEREIRA, 2012, p. 154). Além do mais, a proteção integral define a responsabilidade da proteção a esses indivíduos e da garantia dos direitos os quais titularizam à família, sociedade e ao Estado,

⁴Leia-se vulnerabilidade no sentido conferido pelos professores Bruno Miragem e Cláudia Lima Marques (2014), como “um estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses identificado no mercado, é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação. A vulnerabilidade não é, pois, o fundamento das regras de proteção do sujeito mais fraco, é apenas a “explicação” destas regras ou da atuação do legislador, é a técnica para as aplicar bem, é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação destas normas protetivas e reequilibradoras, à procura do fundamento da Igualdade e da Justiça equitativa”.

criando uma situação de compartilhamento de responsabilidades (WAGNER; VERONESE, 2022, p. 13).

Esse é o aporte teórico-prático que garante, desde a inauguração desse novo olhar, que crianças e adolescentes façam jus a direitos de personalidade, assim compreendidos como aqueles direitos “reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem” (BITTAR, 2015, p. 29).

Adotada uma concepção jusnaturalista, esses direitos são inerentes à própria condição humana, razão pela qual são estruturados em princípios e cláusulas abertas, além de não se circunscreverem somente àqueles que estão positivados em nosso Código Civil (artigo 11), mas sim a um dos fundamentos da República: a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III). Independente do prisma sob o qual tais direitos sejam analisados, devem sempre estar alinhados a essa fundamentação genérica, que assume uma função informativa do ordenamento jurídico como um todo (BITTAR, 2015, p. 36).

Dividem-se, segundo classificação proposta por Carlos Alberto Bittar (2015, p. 49), em direitos físicos, que são referentes a componentes materiais dos seres humanos, como a integridade corporal (corpo e imagem, por exemplo), direitos psíquicos, que abrangem elementos intrínsecos à personalidade (intimidade e sigilo) e, por fim, direitos morais, concernentes aos atributos valorativos de determinada pessoa perante a coletividade (honra e identidade).

Nesse sentido, os casos de notória repercussão midiática e digital aludidos anteriormente, exprimem, como se deve imaginar após essas breves considerações, uma afetação – em maior ou menor grau – na esfera dos direitos dos filhos, em especial os direitos à imagem, à honra e à vida privada.

Esse direito à imagem pode ser concebido como o direito que a pessoa tem sobre sua forma plástica e os componentes físicos distintos que a individualizam perante a sociedade, unindo a pessoa com a própria expressão

externa (BITTAR, 2015, p. 153). Também pode ser interpretado levando em consideração a representação que o indivíduo mantém na sociedade, isto é, a forma com que é percebido por terceiros, constituindo a chamada “imagem-atributo” (NEVES, 2013).

Sua violação ocorre mediante o uso indevido, ou seja, não consentido dessa representação exterior, em afronta ao preceito constitucional do artigo 5º, X e ao artigo 20 do diploma civilista. De se pontuar, ainda, que se trata de direito autônomo, e, assim sendo, sua lesão independe de qualquer configuração de lesão à honra do indivíduo (SCHREIBER, 2011, p. 103).

Trazendo essa perspectiva para a sociedade contemporânea, sobremaneira para as redes sociais e demais meios de socialização virtual, verifica-se que a imagem virou um elemento de autossustentação, devido ao interesse que se tem em explorá-la comercialmente (BITTAR, 2015, p. 159). As dificuldades marcantes quanto a sua tutela também derivam do fato de a Internet ser marcada pela exposição pública e transmissão de informações em tempo real (SCHREIBER, 2010, p. 124).

Quanto ao público infantojuvenil, importa enfatizar que a preservação da imagem integra o direito ao respeito, entabulado no artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que consiste, além da tutela do citado direito, na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente e abrange a preservação da identidade, autonomia, valores, ideias e crenças, etc.

É inquestionável, portanto, que o “Baby EliTube”, Jake Lee e Maria Alice e Maria Flor têm seu direito à imagem violado, o que afronta, por via de consequência, também a sua proteção integral. Constantemente em seus perfis a sua representação externa, registrada em vídeos ou fotografias, é exposta de maneira indevida por seus pais nas redes.

No caso das últimas duas crianças, ainda, que são irmãs, há nuances a serem consideradas. Isso porque a violação do seu direito à imagem, diferentemente dos demais citados, não ocorre apenas num contexto de

exibição da rotina ou dos momentos marcantes no seu desenvolvimento. Ocorre, sim, num contexto de exploração comercial, de modo que as meninas são “modelos, vitrines vivas de produtos para serem demonstrados nas prateleiras do comércio digital” (GOLDHAR; MIRANDA, 2021, p. 157).

Ademais, a honra dos indivíduos também pode restar violada em alguns desses casos, a variar de acordo com a publicação realizada. No direito à honra, o bem jurídico tutelado é a consideração de que a pessoa goza perante o meio social, de modo que pode ser atingida pela simples imputação de fato ofensivo à sua reputação capaz de prejudicá-la (BITTAR, 2015, p. 201-202).

Conforme se viu, embora em grande parte das ocasiões esteja praticamente amalgamado com o direito à imagem, ambos possuem seus próprios fundamentos, pois são autônomos entre si e a violação de um nem sempre enseja a violação do outro. A honra pode ser afetada no caso de ser exposta alguma situação vexatória, como, por exemplo, publicização da criança em meio a lágrimas por estar frustrada com algum acontecimento, ou durante convivência com outras pessoas, com “brincadeiras” que as humilham.

Quanto à privacidade, é notório que também é violada. Em breves linhas – em razão do resguardo do tema ao momento oportuno neste trabalho – a privacidade é composta por duas acepções, que se complementam: a mais restrita, que diz respeito ao círculo da intimidade da pessoa humana, e a mais ampla, referente ao controle dos dados e informações pessoais pelo titular (SCHREIBER, 2010, p. 128).

Ora, sendo constatado que essas crianças têm sua intimidade, informações que talvez nem gostariam de vê-las públicas, mostradas a milhões de usuários, bem como que outras pessoas (os pais) estão exercendo o controle das suas informações, é bastante pacífica a afirmação de violação do direito à privacidade.

Em uma “sociedade do espetáculo”, a exposição dos filhos, de maneira cada vez mais precoce, precisa de um olhar atento pelas carreiras jurídicas,

sob pena de violações graves aos direitos de quem a Constituição Federal garante especial proteção.

Sobre a temática, alguns neologismos têm sido criados para caracterizar essas práticas. O primeiro deles é o *babyveillance*, cunhado por Veronica Barassi (2017), sendo formado a partir das palavras *baby* (bebê) e *surveillance* (vigilância)⁵ visando caracterizar a exposição da prole ainda no momento da vida intrauterina.

Em relação à superexposição dos filhos após o nascimento, o fenômeno vem sendo denominado de *oversharenting* (em português, superexposição). Em breves linhas, pode ser definido como o “hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob sua tutela em aplicações da internet” (EBERLIN, 2017, p. 258). Todavia, frisa-se que não é qualquer exposição que é apta a configurar o *oversharenting*. Segundo Phoebe Maltz Bovy (2013), somente há superexposição quando o filho é identificável (que não necessariamente significa nome completo) e há a ambição de alcançar audiência em massa.

Na realidade, as situações narradas expressam a ocorrência de uma colisão de direitos, posicionando-se, de um lado, o direito à liberdade de expressão, garantido constitucionalmente aos pais, e, de outro, os direitos de crianças e adolescentes, sendo os mais relevantes aqueles já examinados

⁵Apesar da referida pesquisadora ter criado o termo no âmbito de uma pesquisa sobre aplicativos de gravidez, ele se torna perfeitamente aplicável na situação em comento, haja vista que o indivíduo, antes mesmo do seu nascimento, já é alvo de vigilância em uma sociedade que vive à base de uma “economia política de exploração e vigilância de dados” (BARASSI, 2017).

Sobre esse ponto especificamente, convém mencionar o “colonialismo dos dados”, que, segundo João Francisco Cassino (2021, p. 26-27), se trata “de um novo tipo de apropriação no qual as pessoas ou as coisas passam a fazer parte de infraestruturas de conexão informacionais. A apropriação da vida humana (por meio da captura em massa de dados) passa a ser central. Nada deve ser excluído nem apagado. Nenhum dado pode ser perdido”. Nesse contexto, ainda segundo o mesmo autor, os sujeitos colonizados ficam atados a julgamentos fundados em seus próprios dados, diante da ausência, muitas vezes, de transparência quanto aos dados que são coletados, fontes coletoras e como serão efetivamente utilizados.

rapidamente. Expressam, como anteriormente abordado, uma efetiva violação desses direitos que assistem ao público infantojuvenil.

3. A exposição infanto-juvenil nas redes sociais em uma perspectiva quantitativa: a necessidade de atenção da sociedade contemporânea

No ano de 2018, o *Children's Commissioner* da Inglaterra, órgão público responsável por promover e proteger os direitos da criança, emitiu o relatório “*Who knows what about me?*”, que versou sobre a coleta e compartilhamento de dados de crianças e adolescentes (CHILDREN'S COMMISSIONER, 2018). A pesquisa tratou de uma série de situações, desde as câmeras que auxiliam os pais a cuidar dos bebês, mesmo de longe, passando pelos brinquedos conectados à internet até chegar à parte específica da relação dos pais com as plataformas de mídias sociais.

Nesse ponto, foi constatado que, em média, os pais que têm filhos de 0 a 13 anos compartilham 71 fotos e 29 vídeos das crianças e adolescentes por ano na Internet, totalizando aproximadamente 100 conteúdos visuais anuais. Em outras palavras, isso significa dizer que, quando o sujeito atinge o marco de 13 anos de idade, seus pais já publicaram, mais ou menos, 1.300 fotos e vídeos dos seus filhos nas redes sociais. A preocupação, nesse caso, reside no fato de que, mesmo tão jovem, a pessoa já foi exposta inúmeras vezes, em muitas delas permitindo a terceiros estranhos ou até mesmo aos algoritmos dessas plataformas terem um conhecimento tão específico de dados a seu respeito, tais como: escola em que estuda, nome (completo ou não), lugares que frequenta, atividades extracurriculares das quais eventualmente participa, entre outras. É também motivo de aflição a evidência demonstrada pelo mesmo relatório de que, na rede social do *Facebook*, $\frac{1}{5}$ dos pais têm seu perfil aberto para o público, e mais de $\frac{1}{2}$ são amigos de pessoas que eles sequer conhecem pessoalmente.

Apurando dados ainda mais preocupantes, um estudo feito pela empresa Nominet, em 2016, apontou que, em média, os pais britânicos publicam na Internetem torno de 1.500 fotos de seus filhos até o quinto aniversário da criança, o que, em outras palavras, significa 300 fotos a cada ano. Esse conteúdo é mais compartilhado no *Facebook* (54%), onde os pais têm aproximadamente 295 amigos; no *Instagram* (16%), plataforma em que os pais têm 57 seguidores; e, por fim, no *Twitter* (12%), em que a média é de 69 seguidores (NOMINET, 2016).

No cenário pandêmico, não é novidade que a realidade de milhares de pessoas ao redor do globo tornou-se muito semelhante, já que foram impostas restrições na liberdade de circulação e houve um estímulo para que todos permanecessem em suas residências, em consonância com o que recomendavam as autoridades sanitárias competentes. O reflexo desse panorama chegou, também, às redes sociais, que passaram a ser ainda mais utilizadas para conexão e comunicação com amigos ou familiares distantes.

Dessa forma, os casos de exposição de crianças e adolescentes aumentaram consideravelmente, fato que levou a empresa de segurança digital Avast a aplicar pesquisa com pais brasileiros que tivessem filhos crianças e adolescentes acerca do compartilhamento de conteúdo da prole nas referidas plataformas (AVAST, 2020). Ao todo, foram 500 pais e mães brasileiros entrevistados, e os dados evidenciaram que cerca de 33% dos genitores já publicaram uma foto de seu filho de até dezoito anos nas mídias sociais sem seu consentimento prévio e sem cobrir seu rosto antes de publicá-la. Outros ascendentes (cerca de 12%), um pouco mais cuidadosos, embora tenham postado fotos dos seus filhos, encarregaram-se de, ao menos, cobrir seus rostos. Apenas 24% dos pais publicaram fotos do filho consultando-o previamente, sem, contudo, apagar seu rosto ou cobri-lo.

As informações mostram que apenas 29% dos entrevistados que utilizam as plataformas de mídias sociais nunca publicaram fotos de seus descendentes, o que equivale a, aproximadamente, um terço. *Contrario sensu*,

significa dizer que cerca de 355 pais, dos 500 entrevistados, que usam as plataformas já publicaram fotos das crianças ou adolescentes, o que representa uma quantidade bastante significativa.

No que toca aos possíveis riscos que a divulgação dessas imagens pode causar, 60% dos brasileiros responderam que, em sua concepção, um dos maiores riscos seria a possibilidade de as imagens das crianças ou adolescentes serem compartilhadas para além do ciclo social pretendido e irem parar na mão de estranhos. Além disso, outro fator de risco que também foi aduzido pelo público entrevistado foi que a prole possa ficar mais acessível a abusadores ou predadores sexuais diante da exposição de suas imagens e dados *online*. Segundo a pesquisa, a parcela dos entrevistados que entendeu ser esse o maior risco corresponde a 63%. Na sequência, 40% dos pais acreditam que o maior risco é o *cyberbullying*. Em parcela ainda menor, apenas 34% dos pais acreditam que o grande risco do compartilhamento de conteúdo sobre os filhos reside na infringência do direito à privacidade destes. Em números absolutos sobre o público objeto de pesquisa, essa porcentagem corresponde a apenas 170 pessoas, entre as 500 entrevistadas. Finalmente, apenas 10% delas (mais ou menos 50 pais) creem não haver riscos no compartilhamento das imagens.

A partir dos resultados obtidos, o gerente de marketing e comunicação da empresa, André Munhoz, sugeriu algumas condutas que poderiam ser adotadas pelos pais a fim de que o compartilhamento ocorresse de maneira mais adequada. Entre elas, pode-se listar o ajuste das configurações de privacidade, a visualização e controle sobre os seguidores, a ciência sobre as consequências das postagens e sobre o impacto que elas podem ter, a cobertura do rosto do filho, evitando mostrá-lo nas fotos, e a busca do consentimento do menor de idade.

Outra pesquisa que merece ser comentada foi realizada pela plataforma Security.org, no ano de 2021, a respeito dos hábitos dos pais nas redes sociais, que entrevistou 1.000 pais e adolescentes estadunidenses, na

proporção de 622 pais e 386 adolescentes entre 13 e 17 anos (SECURITY.ORG, 2021).

A título inicial, verificou-se que 77% dos pais já haviam compartilhado *stories*, vídeos ou imagens de seus filhos em redes sociais, percentual que equivale a, mais ou menos, 479 pessoas do público total entrevistado. Nas publicações realizadas por essa quantidade referida de pessoas, mais de 80% utilizaram o nome real de seus filhos, fornecendo dados específicos da criança ou do adolescente sob seus cuidados.

No que concerne à exigência de consentimento ou não dos filhos antes de realizar a postagem, menos de um quarto deles informaram sempre pedir o consentimento do filho, ao passo o mesmo número de entrevistados relatou que pede o consentimento na maioria das vezes, enquanto 29% nunca pedem sua permissão. Traduzindo em números diante do total absoluto, tem-se que, dos 622 inquiridos, 180 sequer pedem a autorização do filho para publicar algum conteúdo que lhe diga respeito e informe seus dados. Observa-se, portanto, que o número de pais que nunca pede o consentimento é maior do que aquele que sempre pede, o que demonstra que a prática de questionar o filho antes de publicar ainda não se tornou realidade para um grande público de pais e mães.

Ainda, o mais preocupante em relação ao tema é que, conforme constou nas estatísticas apresentadas pela pesquisa, 24% dos pais manifestaram que suas redes sociais são públicas, o que significa que qualquer pessoa ao redor do mundo, sendo próxima ou não, conhecida ou desconhecida, poder ver suas publicações, incluindo as fotos de seus filhos. Quando questionados acerca da porcentagem de amigos ou seguidores da sua rede social que efetivamente conhecem, apenas 22% dos pais (cerca de 136 indivíduos) responderam que conhecem integralmente seu público, ao lado de 42% que responderam que conhecem pessoalmente entre 75 e 99% dos seus amigos. Houve, também, 24% que afirmaram conhecer entre 50 e 74% do público virtual, 6% que conhecem

apenas entre 25 e 49%, e 6% que conhecem menos que 25% da sua audiência no mundo *online*.

No mesmo sentido, aproximadamente 8 a cada 10 pais dos entrevistados têm amigos ou seguidores nas redes sociais que eles próprios não conhecem na vida real. Ou seja, cerca de 497 dos 622 pais entrevistados têm pelo menos um amigo ou seguidor virtual a quem não conhece efetivamente. Essa informação é ainda mais alarmante, tendo em vista que reforça o potencial de as publicações no âmbito digital fugirem do controle parental e alcançarem um número indeterminado de pessoas, ameaçando ou lesionando os direitos do público infantojuvenil.

Com intuito muito semelhante ao das pesquisas referidas, os autores também aplicaram pesquisa quantitativa autoral na tentativa de precisar alguns dados sobre a exposição de crianças e adolescentes pelos pais nas redes. Os resultados foram colhidos de 31 de janeiro a 24 de maio de 2022, e o questionário foi aplicado somente de forma virtual.

A pesquisa teve como público-alvo pais e mães com filhos de até 18 anos. Ao todo, exatamente 400 pessoas responderam às indagações propostas, já desprezadas as respostas daqueles que, embora tenham respondido, tinham apenas filhos já maiores de idade e, portanto, não se enquadraram no perfil pretendido. Na primeira pergunta, atinente à publicação de fotos ou vídeos do filho criança ou adolescente nas redes sociais, 93% dos pais responderam afirmativamente, no sentido de que já haviam postado algum conteúdo visual de seu(s) filho(s), enquanto apenas 7% marcaram a opção “não”. Em números, a primeira porcentagem equivale a 372, ao passo que a segunda equivale a 28 pessoas.

Interpelados a respeito da autorização ou consulta prévia ao filho, 71,8% responderam que, quando da publicação, não o consultaram, constituindo a maioria das respostas. Na sequência, 21,3% (85 dos entrevistados) aduziram que pediram o consentimento do filho, enquanto se manteve em 7% a quantidade de pessoas que nunca publicaram fotos ou

vídeos do filho nas redes sociais, obtida na primeira questão. Desse modo, conclui-se que grande parte dos pais publicam conteúdos sobre seus filhos na Internet, sem, contudo, solicitar seu consentimento ou consultá-los previamente, sendo que o percentual obtido na pesquisa é igual a 287 pais.

A terceira questão buscou avaliar se, ao publicar nas mídias, era objeto de cautela e atenção dos pais a preservação dos dados dos filhos no intuito de evitar eventual identificação de suas informações pessoais, tais como o nome, a escola em que a criança ou adolescente estuda e atividades das quais participa. Em resposta, 73,8% disseram preocupar-se com a referida preservação, o que equivale a 295 dos 400 entrevistados, sendo que 20,5% deles admitiram não se preocupar e não adotar esse tipo de postura (82 pais). Ainda, 5,8% afirmaram nunca ter publicado fotos ou vídeos do filho nas redes sociais, em dissonância com os 7% atingidos nas duas interrogações anteriores.

Além disso, pretendeu-se levantar dados sobre o entendimento dos respondentes quanto à intersecção entre rede social privada e proteção dos filhos antes dos dezoito anos. Nesse ponto característico, a metodologia de resposta utilizada foi diversa das demais perguntas, porquanto a indagação consistiu numa afirmativa com a qual os participantes deveriam responder em qual medida concordavam ou discordavam. Para tanto, foi disponibilizada uma escala de 1 a 5, sendo que o 5 exprimia a concordância total, e o 1, a discordância completa. A afirmação resumia-se a “não me preocupo com as fotos e vídeos postados do meu filho, pois minha rede social é privada e somente tem acesso quem eu aceito como amigo/seguidor, o que protege a mim e a ele(s).”

Como resultado, o maior percentual dos pais discordou totalmente da afirmativa (36,8%, o que equivale a 147 do público). Em segundo lugar, 23,5% dos pais marcaram a opção 3, o que permite afirmar que eles nem concordam, nem discordam, visto que tal opção é o meio termo entre as disponíveis. Considerando a opção 4 como “concordo” e 5 como “concordo totalmente”,

afirma-se que, no total, 21,8% dos pais concordaram, tendo 10,3% assinalado aquela, e 11,5%, esta, respectivamente.

De acordo com os dados, no que toca à reflexão prévia dos pais, especialmente acerca dos impactos futuros que a conduta parental de exposição na internet pode causar, mais de metade dos respondentes (54%) assinalaram já terem cogitado a repercussão que isso poderia ter, inclusive em processos seletivos, no mercado de trabalho e na construção de relações sociais, enquanto 36,3% afirmaram nunca ter pensado sobre o assunto. Ao lado disso, 9,8% dos pais (fração correspondente a 39 dos entrevistados) marcaram a opção de que, embora já tivessem pensado que isso poderia acontecer, isso não lhes parecia plausível, ou seja, seria de difícil ocorrência.

Com o fito de proporcionar uma autorreflexão aos entrevistados, eles foram inquiridos sobre sua própria conduta no mundo virtual, em especial quanto ao domínio do uso das novas tecnologias, possíveis impactos, riscos e benefícios e, portanto, sobre saber se portar ante essa nova realidade tecnológica. Nessa questão, 75% (exatamente 300 entrevistados) apontaram que consideram saber se portar adequadamente, enquanto 23,5% informaram ainda estar aprendendo a utilizar as ferramentas. Em quantidade significativamente menor, 1,5% (6 pais ou mães) relataram que não sabiam portar-se adequadamente nesse meio.

A última indagação questionou sobre a pretensão dos pais em proporcionar educação digital aos filhos, respeitadas suas condições de discernimento, idade e maturidade. Aproximadamente 95,5% dos pais afirmaram que, de fato, pretendiam ensinar a eles, ao passo que 4,5% marcaram a opção negativa.

Diante dos dados expostos, pode-se concluir que, efetivamente, a divulgação de imagem de filhos crianças e adolescentes pelos pais tem se tornado cada vez mais presente na realidade social. Além disso, ainda não é possível verificar um hábito consolidado dos pais, no sentido de solicitar a autorização da criança ou do adolescente antes de publicar determinada foto,

conforme a resposta obtida de mais de três quartos dos entrevistados. É bem verdade que é mais fácil obter a autorização consciente de um adolescente se o parâmetro comparativo for uma criança. Entretanto, é de extrema relevância que os pais dialoguem com ela a respeito daquela foto, tentando, ao mesmo tempo, ilustrar a situação e torná-la lúdica, respeitando seu peculiar estado de desenvolvimento.

Os pais poderiam questioná-la, por exemplo, se poderiam compartilhar aquela determinada foto com o “vovô”, com a “titia”, com o primo etc., e ir ampliando esse rol de pessoas até que seja possível extrair que a criança não se importaria com aquela publicação. Não constitui demasia, porém, repisar que se trata de manifestação da vontade extremamente frágil e que, na generalidade, as crianças não têm plena consciência dos riscos e impactos que podem advir dessa autorização. É melhor, no entanto, que essa conversa apareça na relação paterno-filial, ainda que de modo incipiente, do que, de modo contrário, sequer aconteça.

Ao menos, quase três quartos dos pais afirmaram que se preocupam em preservar dados e informações pessoais sobre os filhos, e mais da metade dos entrevistados entende não haver uma proteção absoluta na configuração de privacidade das redes sociais, na medida em que 54,8%, que totaliza 219 pessoas, discordam da assertiva que indica que não há perigos para os filhos quando a rede social é privada, sendo que 36,8% discordam absolutamente, e os outros 18% apenas discordam.

Outro tópico que carece de atenção é que mais de um terço dos pais informaram que nunca pensaram que uma publicação atual possa trazer impactos negativos ao futuro de seus filhos. Esses dados se coadunam precisamente com a abordagem realizada pela professora Stacey Steinberg (2017, p. 847), de que, em grande parte das vezes, os pais praticam essa conduta não porque seu intento é violar direitos do filho, mas porque nem mesmo pensaram sobre a importância que essa conduta poderá assumir num futuro próximo ou remoto.

Por fim, em relação à educação digital dos filhos e ao domínio das tecnologias pelos pais e sua postura no ambiente digital, felizmente, 95,5%, isto é, 382 dos entrevistados, indicaram que pretendem proporcionar educação digital para seus filhos. O questionamento que se apresenta, entretanto, é quanto à contradição em relação à questão a que os entrevistados foram submetidos anteriormente, segundo a qual 75% dos pais entendem que sabem se portar adequadamente no mundo *on-line*.

Isso porque a educação digital consiste no auxílio dos pais quanto à orientação sobre o comportamento digital e a utilização de mecanismos que viabilizam o uso seguro das ferramentas disponíveis durante o exercício da função parental (TEIXEIRA; MULTEDO, 2022, p. 29). Destarte, somente é possível aos pais ensinarem seus filhos a como se portar adequadamente na Internet, adotando medidas que minimizem os riscos de exposição, tendo cautela no contato com pessoas a quem não conhecem pessoalmente, entendendo os reflexos que uma publicação que é realizada hoje pode ter no futuro, entre tantos outros pontos, quando eles próprios já forem possuidores dessas informações e já tiverem procurado saber sobre o assunto.

Em suma, nota-se que a presença de crianças e adolescentes nas redes faz parte da sociedade da informação, materializando-se, algumas vezes, no fenômeno da superexposição. Não há margem para argumentação em sentido contrário, na medida em que tal constatação pode ser extraída da própria realidade fática, verificada tanto pela pesquisa quantitativa, como pelos usuários de redes sociais em geral que, não raras vezes, deparam com situações a demonstrar sua ocorrência.

Corroborando essa ideia, a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2021 indica que o acesso da internet pelo público entre 9 e 17 anos cresceu ainda mais. Segundo os dados, 93% deles são usuários da Internet, o que expressa um aumento de quatro por cento em relação a 2019. Na mesma pesquisa, também foi constatado que 88% dos usuários de internet de 9 a 17 anos possuem perfil em alguma rede social, sendo que 80% possui conta no WhatsApp, 62% no

Instagram, 58% no TikTok, 51% no Facebook, 12% no Snapchat e 17% no Twitter, ainda que as plataformas prevejam, em seus termos de uso, idades mínimas – que nem sempre são observadas (COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL, 2022).

4. A importância da tutela da privacidade infantil nas redes na sociedade contemporânea

É inconteste que, cada vez mais, com base nos dados publicados na Internet, os indivíduos têm mais informações a seu respeito no ambiente digital. Isso faz com que sejam deixados rastros ou pegadas digitais, que, em alguma medida, formam um verdadeiro dossiê sobre os usuários – tenha-se, como exemplo, buscas realizadas com o objetivo de compra, cliques, publicações nas redes sociais, comentários, curtidas, amigos, fotos, dados sobre saúde, dentre outros. É o que se tem denominado de *quantified self*, ou, na língua vernácula, o “ser quantificado” (GABRIEL, 2019, p. 36-37). Nesse cenário, é imperioso que o direito à privacidade, especialmente do público infantojuvenil, seja tutelado, ainda que essa proteção seja uma árdua tarefa diante da complexidade das relações contemporâneas, bem como dos números expostos anteriormente.

A privacidade, em especial pela sua importância, é um direito dinâmico, que perpassou por diversas transformações ao longo do curso histórico com o fim adequação à realidade social. Não obstante isso, essas modificações não têm um sentido de ruptura entre si, mas sim de continuidade histórica, de tal sorte que há, entre essas facetas, uma tendência integrativa das diversas manifestações possíveis e sua proteção. Ocorreu, com efeito, um reposicionamento concreto dos interesses envolvidos com objetivo de tutela da pessoa humana (DONEDA, 2021).

Surgida no final do século XIX, com forte inspiração de ideais liberais burgueses e do modelo proprietário, a tutela da privacidade ocorria de maneira preponderantemente individualista (SCHREIBER, 2011, p. 129) no

sentido de que se prestava tão somente a impor um dever de abstenção genérico aos demais, ou seja, contra ingerências de terceiros. Era o chamado *right to be let alone* (direito de ser deixado a só).

Não há necessidade de maiores divagações para concluir que essa concepção inicial se mostrou insuficiente para dar conta da realidade. Isso graças ao alastramento da Internet, ferramenta que pode tranquilamente ser comprada, hoje, à rede e ao motor elétrico na Era Industrial. É ela a responsável por distribuir a força da informação, passando a ser a base tecnológica para a forma organizacional da Era Informacional (CASTELLS, 2003, p. 07). Surgiu a necessidade, portanto, de que fosse concebida a partir de uma visão coletiva.

Em razão disso, contemporaneamente, a proteção da privacidade, além da concepção individualista, originalmente pensada, tem correlação com a proteção de dados pessoais, passando a ser uma fonte de confluência de interesses ligados não apenas à personalidade, como também às liberdades fundamentais da pessoa humana. Pauta-se pela conexão entre as relações própria da personalidade do indivíduo com o mundo exterior (DONEDA, 2021).

Nesse sentido, é relativa ao respeito à esfera privada no indivíduo, em que ele terá condições de desenvolver sua própria personalidade. Essa noção é essencial nos tempos atuais, principalmente para que os titulares do direito não sejam submetidos a formas de controle social a ensejar a anulação da sua individualidade, aniquilando com sua autonomia privada e obstaculizando o livre desenvolvimento de sua personalidade (DONEDA, 2021).

Toma-se como conceito, portanto, o direito à privacidade tanto numa faceta de proteção contra o exterior, como também como “elemento indutor da autonomia, da cidadania, da própria atividade política em sentido amplo e dos direitos de liberdade de uma forma geral” (DONEDA, 2021).

Interpretada sob uma estrutura tridimensional, tem relevância, neste trabalho, as dimensões decisional e informacional da privacidade. Aquela,

visa à proteção do modo de vida do indivíduo e estabelece uma margem indispensável à autonomia individual sem que ocorra interferências de terceiros. A autodeterminação pessoal e essa autonomia conferem ao titular o direito a ser autor da sua própria história – sem que sua vida seja objeto de comentários e interpretações da sua realidade por pessoas não autorizadas a ingressar em camadas restritas da sua personalidade (PEIXOTO; EHRHARDT JÚNIOR, 2019, p. 41-41). Em suma, a privacidade na sua faceta decisional objetiva garantir que a pessoa seja, em sua integralidade, capaz de viver uma vida tranquila (PEIXOTO; EHRHARDT JÚNIOR, 2019, p. 43).

Em segundo lugar, a dimensão informacional diz respeito a atividades danosas quanto à coleta, processamento e disseminação de informação e invasão (PEIXOTO; EHRHARDT JÚNIOR, 2019, p. 45), sendo que o *oversharenting* tem pertinência temática quanto ao terceiro eixo, que versa sobre a disseminação. Materializa-se, muitas vezes, na revelação de uma informação verdadeira sobre o filho que afeta o jeito com que outras pessoas o veem, na revelação da sua nudez ou, ainda, na ampliação da acessibilidade da informação publicada na rede (PEIXOTO; EHRHARDT JÚNIOR, 2019, p. 46).

Ora, considerando o contexto tecnológico, mostra-se notório que essa disseminação ocorre cada vez mais rapidamente, viabilizando a manutenção dos dados de forma imediata e cumulativa. Enquanto em outro contexto histórico, o que se compartilhava com pessoas fisicamente se mantinha, em grande parte das vezes, registrado apenas no cérebro humano, atualmente, esse registro pode ser compartilhado com milhões de pessoas, sem necessidade de qualquer esforço mnemônico antropológico, o que dificulta eventual deleção posterior (GABRIEL, 2019, p. 63). Nesse sentido, Martha Gabriel (2019, p. 63) conclui que “os ambientes digitais, por sua própria natureza, são desfavoráveis à manutenção da privacidade”.

Em que pese, seja verificada, cada vez mais, a adesão de uma teoria que privilegia a autonomia privada e a mínima intervenção estatal no seio

das relações familiares⁶, tal não se mostra adequado em casos envolvendo crianças e adolescentes. Isso porque, sendo reconhecida a complexidade dessas relações, é necessário um mínimo de intervenção estatal no sentido de envidar esforços para promover políticas garantidoras do desenvolvimento pleno de cada um dos membros da entidade (ALBUQUERQUE, 2012, p. 94).

Além do mais, quando constatada uma potencialidade lesiva à personalidade de algum dos membros mais vulneráveis da família – como ocorre no fenômeno da superexposição –, a intervenção estatal será necessária para que a esses membros, que, no caso estudado, são os filhos, seja dada a oportunidade de construir sua personalidade, pelas próprias escolhas e com a garantia de sua liberdade positiva (FACHIN, 2012, p. 164).

Outro fator que também ressalta a necessidade de tutela da privacidade infantil são os potenciais riscos que as informações publicadas na Internet podem trazer. Nessa linha de intelecção, imperioso sublinhar que os dados postados acompanham o indivíduo durante toda sua vida, podendo serem utilizados, posteriormente, por recrutadores ou até mesmo por empresas de seguro ou instituições bancárias para restringir-lhes acesso a determinadas oportunidades de vida (TEPEDINO; MEDON, 2021, p. 194).

A superexposição pode, também, fazer com que os filhos sejam vítimas de *bullying* ou *cyberbullying* ou serem utilizadas em *sites* de pornografia infantil, gerando risco à segurança do próprio filho e da família como um todo (LEITE; CASTRO; TEOFILO, 2020). Nessa toada, relembra-se que há um lado oculto da Internet – denominado de *dark* ou *deep web* – em que, dentre outros diversos aspectos, volta-se para a prática de crimes sexuais de crianças e adolescentes (SANCHES, 2021, p. 09).

No que tange ao aspecto biopsíquico, os infantojuvenis podem crescer com uma concepção totalmente alterada de privacidade devido a essa exposição excessiva, na medida em que para elas será comum que informações

⁶Nesse sentido, oportuno mencionar a teoria do Direito de Família Mínimo, desenvolvida por Leonardo Barreto Moreira Alves.

a seu respeito, sua vida, sua rotina, etc, sejam de domínio público. Ocorrerá, de fato, a naturalização da superexposição, dissipando-se, paulatinamente, a concepção de privacidade (TEIXEIRA; MULTEDO, 2021a, p. 437-438). Também, a significativa redução da privacidade torna crianças e adolescentes não apenas menos suscetíveis de reconhecer os perigos existentes na rede, como também mais propensos a sofrer esses possíveis danos, de acordo com a *United Nations Children's Fund* – UNICEF (2017, p. 20).

Se as postagens forem inadequadas, ocorrerá, ainda, a denominada hipersexualização, que consiste em adultificar precocemente a sexualização do corpo de uma criança ou adolescente (TEIXEIRA; MEDON, 2021, p. 348), na maioria das vezes meninas. Conjugando o *oversharenting* com essa sexualização precoce, não apenas o corpo será sexualizado, como também essa sexualização ocorrerá perante diversos espectadores – nem sempre bem intencionados, como se sabe –, de forma a prejudicar seu desenvolvimento biopsicossocial (TEIXEIRA; MEDON, 2021, p. 349).

Ainda, quando essa exposição excessiva ocorre com finalidades comerciais, como se verifica de forma mais contundente no caso de Maria Alice e Maria Flor, há que se ter ainda mais cautela. Nessa direção, Luciana Brasileiro e Maria Rita Holanda (2019, p. 271) alertam que, nessas situações, lucram, “pais, ou representantes legais, empresas detentoras dos produtos e serviços e os proprietários do grande império das redes sociais”.

Nota-se, então, que a imagem da criança passa a ser vista como um verdadeiro produto digital e, muito embora tenha aparência apenas de exposição pessoal, denota a utilização inadequada dos dados do filho, levando lucro e rendimentos à família toda, direta ou indiretamente. Essa atividade condiciona o indivíduo a uma rotina de exposição, que passa a estar inerentemente imbricada na sua personalidade (BRASILEIRO; HOLANDA, 2019, p. 270), que, frisa-se, ainda está em desenvolvimento.

Veja-se que, a despeito dessa superexposição ser vislumbrada mais frequentemente em se tratando de pessoas famosas, ela não se circunscreve

ao círculo da fama. É suscetível de ocorrer até mesmo quando a criança ou adolescente é exposta a um número reduzido de seguidores, uma vez que esse fenômeno não deve ser examinado apenas num viés quantitativo, mas também qualitativo (MEDON, 2022, p. 269). De outra forma, significa dizer que ainda que seja publicado apenas um conteúdo visual envolvendo o filho poderá haver *oversharenting* quando, do teor da postagem, ficar evidente que se trata de exposição vexatória ou constrangedora.

Assim, destaca-se que a importância da tutela da privacidade infantil radica, justamente, nos riscos que a ausência de proteção pode trazer, em especial quando se fala em ambiente digital. Além do mais, os pais devem refletir acerca da exposição demasiada dos filhos nas redes sociais e quais consequências podem advir desse ato, observado o perfil instrumental da família na contemporaneidade quanto à promoção da dignidade dos seus membros. Conforme exposto no tópico anterior, mais da metade (54%) dos respondentes da pesquisa autoral aplicada já despertaram para as consequências prospectivas que determinada publicação pode ter, o que é um bom sinal.

No entanto, ainda não se pode dizer que a reflexão prévia faça parte da *praxe* parental para proteger a prole na Internet. Nessa direção, muitos deles constroem a identidade digital do filho não porque eles não se preocupam com o desenvolvimento infantojuvenil ou com oportunidades futuras, mas sim porque simplesmente ainda não têm consciência dessa importância (STEINBERG, 2017, p. 867). Não há um hábito sólido dos pais quanto a isso, razão pela qual é indispensável que o assunto seja discutido e, indo além, que sejam disponibilizados e estejam acessíveis a esse público materiais explicativos que elucidem os reflexos da superexposição (GOLDHAR; MIRANDA, 2021, p. 155-156).

Evidentemente que nem todo compartilhamento parental é apto a caracterizar esse fenômeno, pois somente haverá *oversharenting* quando constatada lesão ou ameaça aos direitos de personalidade dos filhos (em

particular, imagem, honra e vida privada). O que se defende, nesta sede, não é a ausência de qualquer exposição infantil nas redes sociais, mas sim que essa exposição não seja excessiva (TEPEDINO; MEDON, 2021, p. 186). Aliás, se realizada, a exposição moderada faculta aos filhos que criem sua identidade digital com a utilização da sua própria autodeterminação afirmativa sob a supervisão responsável dos pais (TEIXEIRA; MULTEDO, 2021b).

À vista disso, os pais devem assumir deveres ativos para tutelar os direitos dos filhos crianças e adolescentes e, também, proporcionar-lhes educação digital de acordo com seu peculiar estado de desenvolvimento. Nessa direção, Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata Vilela Multedo (2022, p. 30) referem que a função parental na sociedade contemporânea, no *locus* digital, perpassa, necessariamente, pelos seguintes verbos: orientar, acompanhar, dialogar, consentir e fiscalizar.

Finalmente, forçoso rememorar que, embora fique evidente que no caso da superexposição os pais infringem os deveres oriundos da função parental que lhes é atribuída, é dever de todos a proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Como consequência da determinação constitucional do artigo 227, família, sociedade e Estado são responsáveis por promover, proteger e respeitar a imagem, a honra e a vida privada daqueles que são o futuro da sociedade.

5. Conclusão

Na era caracterizada pela mitigação paulatina dos espaços íntimos do ser, qualificada pela constante exposição do *eu*, suscita-se o debate de até que ponto fazemos o que fazemos em busca de interações *online*. Dito de outro modo, indaga-se: topamos tudo por curtidas?

A resposta é que, se topamos ou não, como adultos maiores e capazes, resta estreita margem para questionamentos, respeitada a autonomia privada de cada um. No entanto, não podemos assumir (ou, em alguns casos, presumir) que nossas crianças e adolescentes topem essa disputa por número

de inteirações nas redes sociais com seus seguidores, haja vista que os direitos de personalidade aos quais fazem jus se apresentam como limitadores às ações de terceiros, inclusive de pais e responsáveis.

Assim, imperioso que preservemos a privacidade dessas crianças e adolescentes, considerado que não se mostra razoável (e tampouco justo) que eles paguem com consequências prospectivas por atitudes pretéritas que sequer consentiram ou, ainda que consentidas, sequer possuíam discernimento e maturidade, ao tempo do ato, para decidir. Ainda mais considerando que o ambiente digital, *per si*, se mostra contrário à preservação da intimidade, do *eu* mais restrito e posta a dificuldade de deleção de tudo aquilo que já foi um dia publicado.

Referências

- ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. A família eudemonista do Século XXI. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família: entre o público e o privado**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012. p. 88-95.
- ALCANTARINO, Alexia. Maria's Baby: Virginia Fonseca lança marca infantil para as filhas. In: **Metrópoles**, 23 out. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/leodias/marias-baby-virginia-fonseca-lanca-marca-infantil-para-as-filhas>. Acesso em: 09 nov. 2022.
- ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Direito de família mínimo**: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no direito de família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- AVAST. Disponível em: <https://press.avast.com/pt-br/covid-19-etiqueta-quando-se-trata-de-postar-fotos-de-criancas-nas-midias-sociais>. Acesso em: 12 maio 2022.
- BARASSI, Veronica. BabyVeillance? ExpectingParents, Online Surveillanceandthe Cultural SpecificityofPregnancy Apps. **SAGE Journals**, v. 3, abr./jun. 2017. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/2056305117707188>. Acesso em: 22 nov. 2022. Tradução nossa.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BOVY, Phoebe Maltz. The ethicalimplicationsofparentswritingabouttheir kids. In: **The Atlantic**, 15 jan. 2013. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/sexes/archive/2013/01/the-ethical-implications-of-parentswriting-about-their-kids/267170/>. Acesso em: 11 abr. 2022. Tradução nossa.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASILEIRO, Luciana; HOLANDA, Maria Rita. A proteção de dados pessoais na infância e o dever parental de preservação da privacidade. *In*: LOBO, Fabíola Albuquerque; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Coords.). **Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 269-279.

CARVALHO, Dimitre Braga Soares de. **A crise do direito de família codificado no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2019.

CASSINO, João Francisco. O sul-global e os desafios pós-coloniais na era digital. *In*: SILVEIRA, Sérgio Amadeu da; SOUZA, Joyce; CASSINO, João Francisco. **Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorítmica na guerra neoliberal**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

CHILDREN'S COMMISSIONER. Governo do Reino Unido. **Who knows what about me?** Nov. 2018. Disponível em: <https://www.childrenscommissioner.gov.uk/wp-content/uploads/2018/11/cco-who-knows-what-about-me.pdf>. Acesso em: 12 maio 2022. Tradução nossa.

Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Apresentação dos principais resultados TIC Kids Online Brasil 2021**. São Paulo: CGI, 2022. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_kids_online_brasil_2021_principais_resultados.pdf. Acesso em: 19 ago. 2022.

DALLEMOLE, Deborah Soares; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. Classificação indicativa e produção de conteúdos digitais por crianças e adolescentes. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; JÚNIOR FALEIROS, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta. **Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação**. Indaiatuba, São Paulo: Foco, 2022. p. 267-286.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2.^a ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/215543393/v3/page/RB-1.1>. Acesso em: 19 jul. 2022.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *In*: **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, 2017, p. 256-273. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 03 maio 2022.

EXTRA. 'Baby Elitube' já tem mais de 500 mil seguidores em perfil criado por Viih Tube, que está grávida de Eliezer. *In*: **Extra**, 21 set. 2022. Disponível em: <https://extra.globo.com/tv-e-lazer/baby-elitube-ja-tem-mais-de-500-mil-seguidores-em-perfil-criado-por-viih-tube-que-esta-gravida-de-eliezer-rv1-1-25575982.html>. Acesso em: 09 nov. 2022.

EXTRA. No dia seguinte ao anúncio de seu nome, filha de Viih Tube e Eliezer chega a 1 milhão de seguidores no Instagram. *In*: **Extra**, 21 set. 2022. Disponível em: <https://extra.globo.com/tv-e-lazer/bbb/no-dia-seguinte-ao-anuncio-de-seu-nome-filha-de-viih-tube-eliezer-chega-1-milhao-de-seguidores-no-instagram-25593625.html>. Acesso em: 09 nov. 2022.

FACHIN, Luiz Edson. Famílias: entre o Público e o Privado. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família: entre o público e o privado**. Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2012. p. 158-169.

G1. Viih Tube anuncia gravidez de Eliezer. In: **G1**, 20 set. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/09/20/viih-tube-eliezer-gravidez.ghtml>. Acesso em: 09 nov. 2022.

GABRIEL, Martha. **Você, eu e os robôs**: pequeno manual do mundo digital. São Paulo: Atlas, 2019.

GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda; MIRANDA, Glícia Thais Salmeron de. A exposição infantil com fins comerciais nas redes sociais, mecanismos de proteção infantil e a responsabilidade civil dos pais. In: EHRHARDT JR., Marcos; LOBO, Fabíola (Org). **Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 149-165.

LEITE, Mariana Peres; CASTRO, Natalia Rodrigues Calixto de; THEOPHILO, Roberta. Proteção dos Dados da Criança e do Adolescente. In: PINHEIRO, Patricia Peck (Coord). **Direito digital aplicado 4.0**. 1.^a ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/249868524/v1/page/RB-14.1>. Acesso em: 18 jul. 2022.

LUA. [Sem título]. São Paulo, 20 set. 2022. Instagram: @pequenalu. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CivMgavp1cC/>. Acesso em: 08 nov. 2022.

MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Cláudia Lima. **O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis**. 2.^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/77791989/v2/document/100079678/anchor/a-100079678>. Acesso em: 02 nov. 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A família democrática**. S.d. Disponível em: https://www.academia.edu/37832871/A_Fam%C3%ADlia_Democr%C3%A1tica. Acesso em: 09 nov. 2022.

MEDON, Filipe. (Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. In: **Revista Brasileira de Direito Civil**. Belo Horizonte, v. 31, n. 2, abr./jun. 2022. p. 265-298.

NEVES, Rodrigo Santos. O direito à imagem como direito da personalidade. In: **Revista dos Tribunais**, v. 936, p. 21-39, out/2013. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001847d904e8f60b1b3f5&docguid=Icae511701aa611e3a030010000000000&hitguid=Icae511701aa611e3a030010000000000&spos=2&epos=2&td=19&context=22&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 03 mar. 2022.

PARENTS' Social Media Habits: 2021. In: **Security.org**. Disponível em: <https://www.security.org/digital-safety/parenting-social-media-report/>. Acesso em: 12 maio 2022. Tradução nossa.

PARENTS 'oversharing' family photos online, but lack basic privacy know-how. In: **Nominet**, 05 set. 2016. Disponível em: <https://www.nominet.uk/parents-oversharing-family-photos-online-lack-basic-privacy-know/>. Acesso em: 29 maio 2022. Tradução nossa.

PEIXOTO, Erick Lucena Campos; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. Os desafios da compreensão do direito à privacidade no sistema jurídico brasileiro em face das novas tecnologias. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque (Coords).

Privacidade e sua compreensão no direito brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 33-54.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRIOSTE, Cláudia. **O adolescente e a internet: laços e embaraços no mundo virtual.** 1ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2020.

REDAÇÃO PAIS&FILHOS. Grande sucesso! Virginia revela e comemora quantidade de produtos vendidos em 24 horas. *In: UOL*, 26 out. 2022. Disponível em: <https://paisefilhos.uol.com.br/bebe/grande-sucesso-virginia-revela-e-comemora-quantidade-de-produtos-vendidos-em-24-horas/>. Acesso em: 09 nov. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** São Paulo: Atlas, 2011.

SANCHES, Patrícia Corrêa. A tecnologia no direito das famílias e no direito sucessório. *In: SANCHES, Patrícia Corrêa (Coord.); DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Orgs.). Direito das famílias e sucessões na era digital.* Belo Horizonte: IBDFAM, 2021. p. 03-32.

SIBILIA, Paula. **La intimidad como espectáculo.** 1ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2017. Tradução nossa.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's privacy in the age of social media. **Emory Law Journal**, Atlanta, v. 66, p. 839-884, 2017. Disponível em: <https://scholarship.law.ufl.edu/facultypub/779/>. Acesso em: 07 maio 2022. Tradução nossa.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MEDON, Filipe. A hipersexualização infantojuvenil na internet e o papel dos pais: liberdade de expressão, autoridade parental e melhor interesse da criança. *In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola Albuquerque; ANDRADE, Gustavo (Coords.). Liberdade de expressão e relações privadas.* Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 345-362.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela Multedo. Autoridade parental: os deveres dos pais frente aos desafios do ambiente digital. *In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; JÚNIOR FALEIROS, José Luiz de Moura; DENSA, Roberta. Infância, adolescência e tecnologia: o Estatuto da Criança e do Adolescente na sociedade da informação.* Indaiatuba, São Paulo: Foco, 2022. p. 27-46.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. O exercício da autoridade parental no ambiente digital. *In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). Direito civil e tecnologia.* Belo Horizonte: Fórum, 2021a.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MULTEDO, Renata Vilela. A responsabilidade dos pais pela exposição excessiva dos filhos menores nas redes sociais: o fenômeno do sharenting. *In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata Vilela (Coords.). Responsabilidade civil e direito de família: o direito de danos na parentalidade e conjugalidade.* Indaiatuba: Editora Foco, 2021b. Epub. Disponível em: <https://pt.scribd.com/read/514678599/Responsabilidade-civil-edireito-de-familia-O-Direito-de-Danos-na-Parentalidade-e-Conjugalidade>. Acesso em: 31 maio 2022.

TEPEDINO, Gustavo; MEDON, Filipe. A superexposição de crianças por seus pais na internet e o direito ao esquecimento. *In: SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; MELGARÉ, Plínio (Coords.). Proteção de dados pessoais: temas controvertidos.* Indaiatuba, São Paulo: Foco, 2021. p. 179-197.

UNICEF. **The State of the World's Children 2017: Children in a Digital World.** Summary. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/48601/file#:~:text=Digital%20tech%20nology%20has%20alread%20changed%20the%20world%20%E2%80%93%20and%20as.cent%20of%20the%20total%20population>. Acesso em: 04 nov. 2022.

UOL. Pyong rebate seguidor que questionou Instagram para filho recém-nascido *In:UOL*, 02 abr. 2020. Disponível em: <https://natelinha.uol.com.br/bbb/2020/04/02/pyong-rebate-seguidor-que-questionou-instagram-para-filho-recem-nascido-143126.php>. Acesso em: 15 nov. 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. **Os direitos da criança e do adolescente**: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Fundação Boiteux: Florianópolis, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99635/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 nov. 2022.

VIEIRA, Nathan. Digital influencers: afinal, o que é ser um influenciador nas redes? *In:Canal Tech*, 20 abr. 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/redes-sociais/digital-influencers-afinal-o-que-e-ser-um-influenciador-nas-redes-162554/>. Acesso em: 08 nov. 2022.

WAGNER, Bianca Louise; VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Sharenting**: imperioso falar em direito ao esquecimento. Pernambuco: Editora, Ascens, 2022. Disponível em: <http://repositorio.ascens.edu.br/>. Acesso em: 10 nov. 2022.

Artigo recebido em: 16/12/2022.

Aceito para publicação em: 20/02/2023.